



ESTADO DO MARANHÃO  
Assembléia Legislativa  
Gabinete do Deputado Domingos Dutra

## PROJETO DE LEI N.º

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À  
ECONOMIA SOLIDÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Maranhão - PEFES.

**Art. 2º** - A Economia Solidária constitui-se de iniciativas que visam à organização, à cooperação, à gestão democrática, à solidariedade, à distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, à autogestão, ao desenvolvimento local e sustentável, ao respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, à valorização do ser humano e do trabalho e ao estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços.

**Parágrafo único:** A formação de redes que integram grupos consumidores, produtores e prestadores de serviço para a prática do mercado solidário é prioridade da Economia Solidária.

**Art. 3º** - O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos, entidades de assessoria e fomento e gestores públicos.

**Art. 4º** - São empreendimentos da Economia Solidária as cooperativas, associações e empresas de autogestão que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II – cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III – que tenham por instância máxima de deliberação a assembléia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias, aquelas que

garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

**IV** – que adotem sistema de prestação de contas detalhadas;

**V** – cujos associados sejam seus trabalhadores, produtores ou usuários;

**VI** – que tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

**VII** – que as condições de trabalho sejam salubres e seguras;

**VIII** – que respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

**IX** – que respeitem a equidade de gênero e raça;

**X** – que respeitem a não utilização de mão-de-obra infantil;

**XI** – que utilizem a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;

**XII** – cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

**Art. 5º** - São Entidades de Assessoria e Fomento aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

**I** – assessoram e apóiam o setor da Economia Solidária;

**II** – desenvolvem trabalhos de pesquisa, elaboração e sistematização de dados sobre Economia Solidária.

**Art. 6º** - São Gestores Públicos os governos municipais, estadual e federal que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

**Art. 7º** - São objetivos da PEFES:

**I** – criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;

**II** – gerar trabalho e renda;

**III** – apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;

**IV** – apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;

**V** – promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;

**VI** – integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

**VII** – consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;

**VIII** - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

**IX** – estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

**X** – fomentar a capacidade técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

**XI** – articular municípios, estados e União, visando uniformizar a legislação;

**XII** – construir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

**Art. 8º** - São instrumentos das PEFES:

**I** – acesso a espaço físico e bens públicos do Estado através de cessão e comodato na forma de lei;

**II** – assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;

**III** – cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;

**IV** – convênios com órgãos públicos nas 3 (três) esferas de governos;

**V** – acesso a centro de pesquisas e a órgãos públicos do Estado para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;

**VI** – suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

**VII** – suporte jurídico e institucional para constituição e registro de empreendimentos de Economia Solidária;

**VIII** – estimular a integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

**IX** – estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

**X** – fomentar a capacitação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

**XI** – articular municípios, estados e União, visando uniformizar a legislação;

**XII** – constituir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

**Parágrafo único:** Os instrumentos da PEFES serão geridos pela Secretaria de Estado Extraordinária de Solidariedade Humana - SESH.

**Art. 9º** - Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da SESH, em nível de direção superior, o Conselho Estadual da Economia Solidária – CEES, órgão colegiado, deliberativo e normativo.

**§1º** O CEES contará com uma secretaria executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

**§ 2º** Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores para atender às necessidades de funcionamento da SESH, de acordo com a Política Salarial do Estado.

**Art. 10º** - O CEES definirá as políticas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competências:

**I** – estabelecer diretrizes e detalhar a PEFES;

**II** – estabelecer diretrizes e os programas de alocação de recursos;

**III** – acompanhar e avaliar a gestão financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte da PEFES;

**IV** – definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos da Economia Solidária à PEFES;

**V** – buscar garantias institucionais para que os empreendimentos da Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

**VI** – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 11º** - O CEES será composto pelos seguintes membros:

**I** – O Secretário de Estado da Agricultura, seu presidente;

**II** – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo – SINCT;

**III** – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES;

**IV** – 1 (um) representante de Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SESH;

**V** – 1 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil;

**VI** – 5 (cinco) representantes do Fórum de Economia Popular Solidária - FEPS.

**§1º** Os membros do CEES e seus respectivos suplentes serão indicados ao Governador do Estado pelas respectivas entidades e por ele designados.

**§2º** O mandato dos membros do CEES será de 2 (dois) anos, permitindo 1 (uma) recondução sucessiva.

**§3º** Os membros do CEES não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será função pública relevante.

**§4º** As deliberações do CEES serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

**§5º** As reuniões serão presididas, na ausência do presidente, pelo vice-presidente, indicado pelo governador do Estado dentre os membros do CEES.

**§6º** É assegurada a participação de representante do Ministério Público do Trabalho e da Delegacia Regional do Trabalho, na qualidade de observadores e com direito à voz, nas reuniões do CEES.

**Art. 12º** - Os empreendimentos e entidades de assessoria e fomento do setor da Economia Solidária, no ato de sua inscrição no CEES deverão:

**I** – registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede e local onde se reúnem;

**II** – apresentar, caso em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, natureza e capacidade de produção, distribuição e comercialização do produto;

**III** – apresentar, caso em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento das atividades a serem desenvolvidas e dos recursos de que disponham;

**IV** – apresentar declaração de que seus integrantes são maiores e capazes nos termos da lei.

**V** – apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado do Maranhão;

**§1º** Poderá habilitar-se a participar da PEFES grupo ainda não constituído legalmente, desde que se comprometa a regularizar sua situação no prazo de 2 (dois) anos contados a partir de sua inscrição no CEES, e desde que atenda ao disposto no Artigo 3º e apresente projeto possível de se adequar aos requisitos da PEFES.

**§2º** Excepcionalmente, poderá ser prorrogado o prazo previsto no § 1º, por até 1 (um) ano, mediante a apresentação do requerimento fundamentado.

**§3º** Verificada qualquer informação inverídica, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas estabelecidas pelo CEES e à imediata suspensão de sua participação na PEFES, se nela já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório e sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

**Art. 13º** - Os empreendimentos da Economia Solidária receberão classificação especial na Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, nos órgãos fazendários, de planejamento e estatística do Estado.

**Art. 14º** - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Plenário Gervásio Santos, do Palácio  
Manoel Bequimão em 05 de junho de 2006.

**JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA**

**DEP. DOMINGOS DUTRA - PT**